



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>14766.000477/2010-28</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3002-003.883 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 9 de outubro de 2025                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS NORDESTE            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

DESPACHO DECISÓRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEGALIDADE.

Se o Despacho Decisório contém o nome e cargo do servidor que o assinou, com a indicação da correspondente portaria de delegação de competência para a elaboração de decisórios desta natureza, não há que se cogitar de sua nulidade.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. SELO DE CONTROLE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A base de cálculo da Cofins sujeita ao regime cumulativo é o faturamento mensal, assim entendido o total da receita operacional, com as exclusões expressamente elencadas em lei; o custo do selo de controle de produção e venda de bebidas alcoólicas integra o custo do produto fabricado/vendido e, conseqüentemente, o faturamento da pessoa jurídica, inexistindo amparo legal para sua exclusão da base de cálculo dessa contribuição.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Piarissi (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto[a] integral), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade oposta contra o despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 11605.27302.031006.1.3.57-0904, relativo a créditos de PIS/COFINS, apurado no período de 01/02/1999 a 31/01/2004.

Em breve síntese, o contribuinte propôs Ação Declaratória em face da União, alegando a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, onde a base de cálculo do PIS e da COFINS e a alíquota da COFINS foram majoradas. Obteve decisão favorável, tendo apresentado junto à RFB, após o trânsito em julgado judicial, o pedido de Habilitação de Crédito no valor de R\$ 308.389,90.

Com a finalidade de analisar o montante do valor habilitado foi aberto processo administrativo para verificação dos cálculos do PIS e da COFINS apresentados pelo contribuinte. Entretanto, observou-se, que o contribuinte, nos seus cálculos, indevidamente abateu do Faturamento Bruto, os custos dos Selos de Controle. Dessa forma, tomando por base os registros contábeis da empresa (ANEXOS I e II), efetuou-se novos cálculos, onde não se deduziu da Base de Cálculo os valores referentes ao custo dos selos de controle.

Nesse sentido, o Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação informada no PER/DCOMP nº 11605.27302.031006.1.3.57-0904, até o limite do crédito reconhecido.

Regularmente cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alegou: 1) impossibilidade de delegação da competência; 2) o ato de delegação de competência deveria ser publicado por meio oficial; 3) não haveria que se falar em qualquer cobrança, sem que houvesse anteriormente o lançamento de ofício por meio do competente procedimento administrativo. No mérito, alegou que: 4) em uma leitura mais atenta ao artigo 22 do Decreto nº 4.524/2002, mais precisamente em seu inciso III, verifica-se a expressa previsão da exclusão da receita bruta das empresas dos valores incorridos com o Imposto sobre produtos Industrializado - IPI e, ao qual, encontra-se indissociável do valor incorrido pela Manifestante quanto aos Selos de Controle do IPI; 5) não havia a inclusão do IPI na base de cálculo das referidas contribuições, em conformidade com o Decreto ns 4.524/2002.

Em julgamento, acordaram os membros da 2ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o crédito e não homologar a compensação declarada, em acórdão assim ementado:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004*

**DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

*É facultado ao Delegado da Receita Federal do Brasil delegar competência para análise de pedido de ressarcimento ou compensação; portanto, inexistente nulidade por incompetência da autoridade subscritora do ato decisório.*

**SELO DE CONTROLE. REDUÇÃO DA RECEITA BRUTA.**

*INDEVIDA. Somente a partir do disposto no art. 60 da Lei nº 11.196, de 2005, enquanto válido, os pagamentos na aquisição de selos de controle foram dedutíveis das contribuições como créditos presumidos, inexistindo previsão legal para dedução da base de cálculo das contribuições.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004*

**DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

*É facultado ao Delegado da Receita Federal do Brasil delegar competência para análise de pedido de ressarcimento ou compensação; portanto, inexistente nulidade por incompetência da autoridade subscritora do ato decisório.*

**SELO DE CONTROLE. REDUÇÃO DA RECEITA BRUTA.**

**INDEVIDA.**

*Somente a partir do disposto no art. 60 da Lei no 11.196, de 2005, enquanto válido, os pagamentos na aquisição de selos de controle foram dedutíveis das contribuições como créditos presumidos, inexistindo previsão legal para dedução da base de cálculo das contribuições.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido*

O Recorrente interpôs Recurso Voluntário contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), reiterando os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade. Além disso, alegou que o acórdão recorrido se fundamentou na premissa de que as empresas que adquirem selos de controle do IPI poderiam se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei nº 11.196/2005, o qual permitiria a dedução, a título de crédito presumido, das contribuições ao PIS e à COFINS, como forma de ressarcimento dos custos com os referidos selos. No entanto, sustenta que tal benefício não se aplica ao caso concreto, uma vez que os períodos discutidos são anteriores à vigência da referida norma legal.

É o relatório.

## VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

### Preliminar:

- **Delegação de competência:**

Sustenta a Recorrente que no presente caso, após realizada a fiscalização acerca do valor do crédito pleiteado que decorreu na compensação apresentada, o referido Despacho Decisório foi exarado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, por força de delegação de competência.

Diante de tal fato aduz que a delegação teria afrontado o disposto na lei nº 9.784/99, na medida em que a IN nº 900/2008 é ato administrativo que visa complementar a legislação, não podendo inovar ou extrapolar o conteúdo nela expressamente previsto.

Os arts. 11 a 13 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, concluem pela possibilidade de o titular da unidade administrativa delegar aos seus subordinados hierárquicos competência que originariamente lhes foi conferida para proferir decisões em processo administrativo fiscal:

*Art. 11 - A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.*

*Art. 12 - Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.*

*Art. 13 - Não podem ser objeto de delegação:*

- I- a edição de atos de caráter normativo;*
- II- a decisão de recursos administrativos;*
- III- as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.*

Diante do exposto, conclui-se que não está vedado aos titulares das unidades administrativas da SRF, delegar aos seus subordinados hierárquicos competência que originariamente lhes foi conferida para proferir decisões em processo administrativo fiscal.

No caso específico, a Portaria RFB/REC nº 49/2011 delegou ao Auditor da RFB a atribuição de decidir acerca de ressarcimento, restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, conforme abaixo destacado:

*"No uso da competência delegada pelo inciso VI do artigo 295, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicados no Diário Oficial da União, de 24 de dezembro de 2010, e concordando com os fundamentos expostos nos Termos de Informação Fiscal de fls. 160 a 162 deste processo, e que passa a integrar este ato, conforme o artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, DETERMINO:*

*1. Reconhecer o direito creditório do contribuinte contra a Fazenda Nacional, conforme listagem apresentada à folha 153;*

*(...)*

*2. Homologar em parte a compensação informada (...)*

*3. Cobrar do contribuinte o valor do débito declarado e que não foi compensado por insuficiência de crédito.*

*(...)*

*Emílio Germani Júnior*

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Matrícula nº 1220860*

*Por delegação de competência Portaria RFB/REC nº 49, de 22/02/2011"*

Nesse sentido, vale destacar o acórdão nº 3302-004.699, proferido pela 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, na Sessão de 30 de agosto de 2017, vejamos:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 22/07/2003*

*DESPACHO DECISÓRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEGALIDADE.*

*Se o Despacho Decisório contém o nome e cargo do servidor que o assinou, com a indicação da correspondente portaria de delegação de competência para a elaboração de decisórios desta natureza, não há que se cogitar de sua nulidade.*

[...]

*(Processo nº 10840.003909/2003-32 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3302-004.699 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 30 de agosto de 2017)*

Por todo o acima exposto, nego a preliminar de nulidade.

### **Mérito:**

Conforme brevemente exposto acima, a Recorrente possui decisão judicial favorável que declara a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, as quais majoraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a alíquota desta última. Em razão disso, apresentou à Receita Federal do Brasil (RFB) pedido de Habilitação de Crédito no valor de R\$ 308.389,90.

Ao calcular as bases de cálculo devidas a título de PIS e COFINS, a Recorrente excluiu os valores referentes aos selos de controle, com base no entendimento de que tal procedimento deveria seguir o mesmo critério adotado para o IPI, cuja exclusão das bases de cálculo das referidas contribuições estava prevista no art. 22, inciso III, do Decreto nº 4.524/2002.

O acórdão ora recorrido considerou que, desde a publicação da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, as pessoas jurídicas industriais sujeitas à obrigatoriedade do selo de controle do IPI poderiam deduzir, das contribuições devidas ao PIS e à COFINS em cada período, o crédito presumido correspondente ao ressarcimento dos custos com tais selos. No entanto, esse benefício fiscal foi revogado pela Lei nº 12.995/2014. Ademais, considerando que os períodos de apuração ora discutidos compreendem fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, é inequívoco que referido benefício não se aplica ao caso concreto.

É o que passo a analisar.

A Lei nº 9.718/98, vigente no período objeto do PER/Dcomp em discussão, assim dispunha quanto à base de cálculo dessa contribuição:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*(...)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e*

*de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

*(...)*

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. (...)*

O custo/despesa com selo de controle de bebidas integra o custo do produto industrializado destinado à venda. Nesse contexto, a tentativa de exclusão desse valor da base de cálculo da Cofins não encontra respaldo legal, uma vez que tal exclusão não está prevista entre as hipóteses elencadas no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.718/98, dispositivo já citado e transcrito nos autos. Ressalte-se que a legislação tributária, por sua natureza restritiva quanto a benefícios fiscais e exclusões de base de cálculo, exige previsão legal expressa para autorizar qualquer dedução ou afastamento da base de cálculo das contribuições. Assim, a dedução pretendida pela Recorrente carece de amparo legal e, por conseguinte, não pode ser admitida.

Nesse sentido, vale destacar Jurisprudência deste E.Conselho:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)*

*Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2004*

*BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. SELO DE CONTROLE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A base de cálculo da Cofins sujeita ao regime cumulativo é o faturamento mensal, assim entendido o total da receita operacional, com as exclusões expressamente elencadas em lei; o custo do selo de controle de produção e venda de bebidas alcoólicas integra o custo do produto fabricado/vendido e, conseqüentemente, o faturamento da pessoa jurídica, inexistindo amparo legal para sua exclusão da base de cálculo dessa contribuição. (Processo nº 19647.003303/2007-91 Recurso Voluntário Acórdão nº 3301-012.969 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 26 de julho de 2023)*

Pelas razões acima expostas, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter a inclusão dos valores relativos ao selo de controle nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**

ACÓRDÃO 3002-003.883 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 14766.000477/2010-28

DOCUMENTO VALIDADO